



Número: **0003323-96.2026.8.17.2218**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Goiana**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
1º Promotor de Justiça Cível de Goiana (AUTOR(A))	
CAMARA MUNICIPAL DE GOIANA (RÉU)	
	THIAGO JOSE GUIMARAES COSTA (ADVOGADO(A))
CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA (RÉU)	
MUNICIPIO DE GOIANA (RÉU)	
LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
252610152	28/08/2026 10:42	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Goiana

Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, S/N, Fórum Des. Nunes Machado, Centro, GOIANA - PE - CEP:
55900-000 - F:(81) 36268556

Processo nº **0003323-96.2026.8.17.2218**

AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE GOIANA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE GOIANA, CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA, MUNICIPIO DE GOIANA, LUIZ EDUARDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Conjugado com a Portaria Conjunta nº 23/2020 do TJPE (publicada no DJe em 30/11/2020) e a Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, com advento do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário intime-se as partes para adesão, advertidas que o silêncio implicará em aceitação, no prazo de 05 dias.

Trata-se de Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Não Fazer e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face da Câmara Municipal de Vereadores de Goiana, de seu Presidente Luiz Eduardo Sousa dos Santos, do Presidente Eleito para o biênio 2027/2028 Christian Ramon Alcântara Justino Aranha e do Município de Goiana.

Narra o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Administrativo nº 02070.000.344/2025 para apurar a realização de eleição antecipada da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal para o biênio 2027/2028. Aponta que o pleito foi convocado mediante Edital publicado em 21 de março de 2025 pelo vereador Ramon Aranha, que se encontrava na presidência em exercício em razão do licenciamento do titular (ID 251224911).

Informa que a sessão de votação ocorreu em 26 de março de 2025, ocasião em que restou eleita a chapa encabeçada pelo vereador Christian Ramon Alcântara Justino Aranha para dirigir a Casa Legislativa nos anos de 2027 e 2028. Ressalta que a convocação se fundou no art. 18, § 5º, da Lei Orgânica Municipal (ID 251224915) e no art. 7º, § 8º, do Regimento Interno da Câmara (ID 251224914), dispositivos introduzidos pelas alterações normativas promovidas pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 e pela Resolução nº 1.656/2021, que passaram a autorizar o pleito a partir de março do primeiro ano de cada legislatura.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia do edital convocatório e da eleição realizada em 26 de março de 2025 para a Mesa Diretora do biênio 2027/2028, com imposição de



abstenção de novos atos nesse sentido e fixação de astreintes (ID 251224905).

Vieram os autos conclusos para deliberação liminar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Possibilidade de Controle Jurisdicional e do Cabimento da Tutela Provisória de Urgência

Não se desconhece a tradicional deferência conferida aos atos internos dos órgãos legislativos, vocacionados à autorregulação e à dinâmica política própria. Contudo, tal autonomia não ostenta caráter absoluto, encontrando balizas intransponíveis na higidez da ordem constitucional e nos postulados estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, quando a deliberação parlamentar extravasa o campo da discricionariedade regimental para vulnerar mandamentos magnos de reprodução cogente, o controle jurisdicional de legalidade e constitucionalidade legitima-se plenamente, não consubstanciando ingerência indevida na esfera de outro Poder.

Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, faz-se mister a presença concomitante dos requisitos delineados no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei nº 7.347/1985, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), resguardada a reversibilidade dos efeitos da decisão.

2. Da Probabilidade do Direito

No exame sumário próprio desta fase processual, a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público afigura-se patente.

A controvérsia cinge-se à validade da antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiana para o biênio 2027/2028, levada a efeito no dia 26 de março de 2025, isto é, com quase dois anos de antecedência em relação ao início do respectivo mandato e logo no primeiro trimestre do primeiro ano da legislatura 2025-2028.

As alterações promovidas pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 (ID 251224915) e pela Resolução nº 1.656/2021 (ID 251224914) autorizaram a renovação dos cargos diretivos a partir de março do primeiro ano de cada período legislativo. Nada obstante a previsão formal em diploma local, tal dispositivo conflita com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos princípios republicano, democrático, da representatividade e da alternância no exercício do poder.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a autonomia conferida aos parlamentos subnacionais para organizar seus órgãos diretivos deve estrita observância a contemporaneidade entre o ato de escolha e a assunção dos cargos. Esse postulado exige que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura ocorra em momento temporalmente próximo ao início das correspondentes funções, impedindo a cristalização prematura de maiorias conjunturais e assegurando aos parlamentares a prerrogativa de avaliar a gestão em curso.

A respeito da matéria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a inconstitucionalidade da antecipação excessiva de pleitos das Mesas Diretoras legislativas para o



segundo biênio:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA . PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE MOMENTO DA ELEIÇÃO E EXERCÍCIO DO MANDATO. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME . MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art . 10 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que permite que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada legislatura ocorra até o encerramento da sessão legislativa do primeiro biênio. No caso, a eleição foi realizada com 18 meses de antecedência, em 6 de junho de 2023, para o biênio 2025-2027. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Saber se os Regimentos Internos das Assembleias Legislativas dos Estados-membros podem autorizar a realização antecipada de eleição para a composição da Mesa Diretora no segundo biênio da legislatura, ou se essa eleição deve ocorrer em data próxima ao início do mandato respectivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts . 28, 29, II, 77 e 81, § 1º, CF), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa. 4. É inconstitucional a antecipação de eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, por violação aos princípios republicano e democrático, devendo-se aplicar o marco temporal previsto no art. 77, caput, CF, ao início do mandato no segundo biênio de cada legislatura . Precedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Medida cautelar referendada para (a) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art . 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabelecendo que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer somente a partir de outubro do ano anterior ao início do exercício do mandato, e (b) anular a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Sergipe para o biênio 2025-2027, realizada em 6/6/2023. Tese de julgamento: É inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas para o segundo biênio da legislatura; a eleição deve ocorrer a partir de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, em conformidade com os princípios republicano e democrático e com o critério da contemporaneidade. Dispositivos relevantes : CF/1988, arts. 1º, 28, 29, II, 57, § 4º, 77, caput, e 81, § 1º . Jurisprudência relevante : STF, ADI 7350, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (2024).

(STF - ADI: 7734 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2025 PUBLIC 25-02-2025).

A realização da eleição em 26 de março de 2025 para gerir a Casa Legislativa no biênio 2027/2028 (ID 251224909) violou frontalmente esses parâmetros constitucionais. A desproporcional antecedência, neutraliza o pluralismo político e suprime a possibilidade de alternância de poder que a divisão dos mandatos em biênios visa justamente salvaguardar.

3. Do Perigo de Dano e da Reversibilidade da Medida



O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo revela-se evidente diante da iminente instabilidade institucional decorrente da coexistência de uma Mesa Diretora em exercício e de uma Mesa eleita de forma precária e inconstitucional. A indefinição quanto à legitimidade do órgão diretivo futuro compromete a estabilidade das deliberações parlamentares, a regularidade dos atos preparatórios de gestão interna e a confiança social no funcionamento democrático da Câmara Municipal.

Ademais, a postergação do pronunciamento judicial para o término da instrução processual poderia consolidar atos administrativos de difícil desfazimento e gerar insegurança jurídica aos munícipes e aos próprios vereadores no exercício de seus mandatos.

Por outro lado, o requisito da reversibilidade da tutela, previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, encontra-se amplamente resguardado. A presente decisão apenas suspende a eficácia de atos eleitorais prematuros, preservando incólume a atual Mesa Diretora regularmente empossada para o biênio 2025-2026 e assegurando a possibilidade de realização de novo escrutínio no momento oportuno, em estrita sintonia com os ditames constitucionais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:

a) Suspender imediatamente os efeitos do Edital de Convocação publicado em 21 de março de 2025 (ID 251224911) e de todas as deliberações da Sessão Especial realizada em 26 de março de 2025 pela Câmara Municipal de Goiana (ID 251224909), referente à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028;

b) Determinar à Câmara Municipal de Goiana e ao seu Presidente que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a empossar, diplomar ou consolidar a Mesa Diretora eleita na aludida sessão de 26 de março de 2025 para o biênio 2027/2028, bem como de convocar novo pleito para o referido biênio antes do marco temporal de outubro de 2026;

c) Fixar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidente pessoalmente sobre a autoridade que descumprir os comandos supra, limitada a 30 (trinta) dias-multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se com urgência as partes e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiana para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cumpra-se.

Goiana, 27 de agosto de 2026.

Clenya Pereira de Medeiros

Juíza de Direito

